



Apelação Cível nº 0022331-10.2020.8.19.0021

Apelante: Rafael Cavalheiro Moreira

Apelado 1: Tamires Bezerra Pereira

Apelado 2: Michael Freire da Silva

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO DOTADO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCLUSÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. VERSÕES CONFLITANTES SOBRE A DINÂMICA DO SINISTRO. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR QUE DESRESPEITOU A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. OMISSÃO DE SOCORRO E EVASÃO DO LOCAL. CONDUTA POSTERIOR INAPTA, POR SI SÓ, A DEMONSTRAR A CULPA PELA PRODUÇÃO DO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo réu em face da sentença que, nos autos de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, reconhecendo a responsabilidade do demandado pela colisão ocorrida em cruzamento dotado de sinalização semafórica;

2. Preliminar de cerceamento de defesa fundada no indeferimento do pedido de inclusão, no polo passivo, da associação de proteção veicular com a qual o apelante mantém vínculo contratual. Litisconsórcio necessário não configurado,

porquanto a responsabilidade extracontratual do demandado perante as vítimas independe da relação contratual mantida com a referida entidade, cuja eventual obrigação de cobertura ou reembolso possui fundamento autônomo e poderá ser discutida pela via adequada. Ausência, ademais, de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada;

3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a aferir se o conjunto probatório permite atribuir ao apelante a prática da conduta culposa causalmente determinante da colisão, diante das versões conflitantes acerca de qual dos condutores teria desrespeitado a sinalização semafórica;

4. A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito entre particulares possui natureza subjetiva, exigindo a demonstração da conduta culposa ou dolosa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, incumbindo aos autores comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC;

5. Prova pericial de engenharia que identificou como causa determinante do acidente o ingresso de um dos veículos no cruzamento em desrespeito à sinalização semafórica, concluindo expressamente, contudo, pela inexistência de elementos técnicos capazes de individualizar qual dos condutores praticou a infração. Dúvida que recai, portanto, sobre fato essencial à própria atribuição da responsabilidade subjetiva;

6. Embora a prova pericial não vincule o julgador, os demais elementos constantes dos autos não se mostram aptos a superar a limitação técnica apontada pelo expert. Registros audiovisuais igualmente incapazes de identificar o condutor que avançou o sinal vermelho, circunstância corroborada pela própria análise pericial, e áudios que não contêm admissão inequívoca de fato contrário ao interesse do apelante, inexistindo confissão na forma do art. 389 do CPC;

7. Comprovação de que o apelante deixou o local do acidente sem prestar assistência aos ocupantes da

motocicleta. Conduta posterior social e juridicamente censurável, mas que não permite, por si só, inferir qual dos envolvidos desrespeitou a sinalização semafórica no momento antecedente à colisão, inexistindo presunção de responsabilidade pela produção do sinistro em razão da evasão do local;

8. A alegação defensiva de que o condutor da motocicleta teria avançado o sinal vermelho, enquanto fundamento da culpa exclusiva da vítima, submete-se ao ônus probatório do réu. Diversamente, a afirmação de que o demandado praticou a infração integra o fato constitutivo da pretensão indenizatória, cuja demonstração compete aos autores. A ausência de prova da culpa da vítima não se converte, por simples operação de exclusão, em prova da culpa do réu;

9. Ônus da prova que, diante da subsistência de incerteza insuperável após o encerramento da instrução, assume sua dimensão de regra de julgamento. Hipótese em que, apesar de comprovadas a colisão, os danos e a violação da sinalização semafórica por um dos envolvidos, permaneceu indeterminada a identidade do condutor que praticou a infração causalmente determinante do acidente;

10. Não tendo os autores demonstrado, com segurança suficiente, a conduta culposa imputada ao apelante, impõe-se reconhecer o descumprimento do ônus previsto no art. 373, I, do CPC e reformar integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios, restando prejudicado o exame das insurgências subsidiárias relativas à extensão das verbas reparatórias;

11. Inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, § 11, do mesmo diploma.



12. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0022331-10.2020.8.19.0021**, em que é apelante RAFAEL CAVALHEIRO MOREIRA e são apelados TAMIRES BEZERRA PEREIRA e MICHAEL FREIRE DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por RAFAEL CAVALHEIRO MOREIRA em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral para condená-lo ao pagamento de indenizações por danos materiais, lucros cessantes, danos estéticos e danos morais, nos seguintes termos:

“A controvérsia central dos autos diz respeito à dinâmica do acidente: os autores afirmam que o réu avançou o sinal vermelho em alta velocidade; o réu sustenta que era o motociclista quem vinha em excesso de velocidade pela via secundária, sem observar o sinal.

O laudo pericial de fls. 438-468, examinou o local do acidente, as características das vias e as imagens capturadas por duas câmeras de segurança instaladas no cruzamento da Rua Marechal Floriano com a Rua Major Correia de Melo, no bairro Jardim 25 de agosto, Duque de Caxias. As conclusões periciais são as seguintes, em síntese:

¿Quanto à dinâmica da colisão, o perito atestou que ambos os veículos trafegavam em suas respectivas mãos de direção, e que o cruzamento é dotado de semáforo, faixas de pedestres e demais sinalizações. Constatou que não há elementos disponíveis nos registros de imagem que permitam determinar com precisão a velocidade dos veículos, no momento do sinistro, prejudicando os quesitos sobre excesso de velocidade formulados por ambas as partes. No que diz respeito ao semáforo, o perito concluiu expressamente que “não há elementos que permitam determinar qual das partes desrespeitou a luz de parada do semáforo”, consignando que o nexo causal reside, no fato de que uma das partes não respeitou o semáforo, mas sem que a prova pericial permita individualizar o infrator.

Contudo, a perícia foi conclusiva em dois pontos de especial relevo. O primeiro diz respeito à omissão de socorro: a análise quadro a quadro das imagens das câmeras revelou que, após a colisão, os ocupantes do veículo do réu permaneceram dentro ou

próximos ao automóvel por cerca de 31 segundos, sem se aproximar dos ocupantes da motocicleta, que estavam imóveis no solo, retornando ao interior do veículo e deixando o local sem prestar qualquer auxílio. O perito registrou expressamente: "Não verificamos nenhuma ação da parte Ré no sentido de prestar socorro aos ocupantes da motocicleta." Esse fato é corroborado pelo relato do Sargento Fernando Souza dos Santos, constante do Termo Circunstanciado, que atesta que o condutor do veículo que se evadiu foi encontrado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, em frente ao Hotel Luxemburgo, e declarou ter saído por receio de represálias. O segundo ponto refere-se aos danos da motocicleta, sobre os quais o perito confirmou que os elementos juntados na inicial demonstram "diversos danos, próprios de um acidente com choque", embora tenham sido realizados reparos parciais na motocicleta com peças não originais.

Quanto ao quesito suplementar formulado pelo réu, acerca da preferência de passagem entre as duas vias, o perito esclareceu que a regra de preferência por via mais movimentada ou pela direita, prevista no art. 29, III, alínea "c", do Código de Trânsito Brasileiro, aplica-se a cruzamentos não sinalizados, e que, tratando-se de cruzamento dotado de semáforo, como no caso, a regulação do fluxo é feita exclusivamente, pela sinalização semafórica, tornando irrelevante a discussão sobre preferência de vias para a aferição de culpa.

A responsabilidade civil aquiliana exige, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a conjugação de três elementos: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.

Embora a prova pericial não tenha sido conclusiva quanto à identificação de qual condutor avançou o sinal vermelho, o conjunto probatório permite a formação do convencimento judicial em favor da versão autoral. Os autores juntaram vídeos, áudios e o Termo Circunstanciado de Ocorrência, elementos compatíveis com a dinâmica narrada na inicial, enquanto o réu não produziu prova apta a corroborar sua versão defensiva, limitando-se a alegações genéricas.

Os áudios acostados aos autos demonstram que o próprio réu condicionava a cobertura securitária à comprovação do avanço do sinal, sem negar de forma categórica sua responsabilidade à época dos fatos. Ademais, os vídeos não foram especificamente impugnados pela defesa, incidindo a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC.

Também se revela relevante a conduta do réu, após o acidente, ao deixar o local sem prestar socorro às vítimas, comportamento incompatível com a postura de quem se considera isento de responsabilidade. Assim, os autores se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, não tendo o réu comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Quanto aos danos materiais, o 2º autor comprovou a perda total da motocicleta em decorrência do acidente, conforme documentação acostada aos autos e conclusão do laudo

pericial, que constatou danos compatíveis com colisão. Embora o réu tenha impugnado o orçamento apresentado, a indenização por perda total deve observar o valor de mercado do veículo à época do sinistro, independentemente da realização de reparos. Assim, considerando o valor indicado na tabela FIPE, mostra-se devido o pagamento de R\$ 9.228,00 a título de danos materiais.

A 1ª autora comprovou despesas médicas no valor de R\$ 411,43, referentes à aquisição de medicamentos e insumos compatíveis com as lesões sofridas no acidente. Embora impugnados pelo réu, os comprovantes apresentados mostram-se adequados à comprovação do dano material emergente, nos termos do art. 402 do Código Civil, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

Quanto aos lucros cessantes, o 2º autor comprovou o exercício de atividade remunerada como entregador, bem como a perda total da motocicleta utilizada como instrumento de trabalho, circunstância que ocasionou interrupção de sua atividade profissional e caracterizou lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil. Considerando os documentos apresentados e a ausência de contraprova pelo réu, mostra-se devido o valor de R\$ 5.841,00, correspondente ao período de afastamento indicado na inicial.

Quanto aos danos estéticos, restou comprovado que a 1ª autora sofreu deformidade permanente na perna esquerda em decorrência da fratura exposta e do procedimento cirúrgico realizado, conforme laudos e fotografias acostados aos autos. A lesão estética, visível e autônoma em relação ao dano moral, autoriza indenização própria, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Considerando a gravidade da sequela, seu caráter permanente, a idade da autora e os impactos em sua vida pessoal e profissional, fixa-se a indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00.

No que tange aos danos morais, estes restaram configurados em razão das lesões físicas e do sofrimento decorrentes do acidente, sendo prescindível prova específica do abalo, por se tratar de dano in re ipsa. A 1ª autora sofreu grave lesão ortopédica, submeteu-se a cirurgia e permaneceu incapacitada para o trabalho, enquanto o 2º autor sofreu lesões físicas e vivenciou a situação traumática do acidente e da ausência de socorro pelo réu.

A conduta do réu ao deixar o local sem prestar assistência às vítimas agrava a reprovabilidade do ato e deve ser considerada na fixação do quantum indenizatório. Assim, mostra-se adequada a fixação de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 para a 1ª autora e R\$ 8.000,00 para o 2º autor, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*Em face da fundamentação acima exposta, observados os limites objetivos e subjetivos ação da proposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por TAMIREZ BEZERRA PEREIRA e MICHAEL***

FREIRE DA SILVA em face de RAFAEL CAVALHEIRO MOREIRA para:

I) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor do 2º autor, no valor de R\$ 9.228,00 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais), e em favor da 1ª autora, no valor de R\$ 411,43 (quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação;

II) Condenar o réu ao pagamento, em favor do 2º autor, de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 5.841,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação;

III) Condenar o réu ao pagamento, em favor da 1ª autora, de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento, em favor da 1ª autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e em favor do 2º autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reajustados monetariamente, a partir data da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data da citação (art. 405 do CCB).

Os juros e correção monetária deverão observar o disposto no artigo 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil.

Diante do princípio da causalidade e de sua sucumbência, observando os termos da súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido nesta ação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a ser objeto de liquidação pela necessidade se apurar os danos materiais.”

Em suas razões recursais, o apelante suscita, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferido o pedido de inclusão da Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais (APVS), com a qual mantinha contrato de proteção veicular, no polo passivo da demanda, o que teria inviabilizado o exercício do direito de regresso nos próprios autos.

No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova de sua culpa pelo acidente, ressaltando que a perícia judicial concluiu não ser possível determinar qual dos condutores avançou o sinal vermelho, tampouco aferir a velocidade dos veículos. Defende, assim, que os autores não se desincumbiram do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

Subsidiariamente, impugna os valores das indenizações fixadas, alegando, quanto aos danos materiais relativos à motocicleta, ser indevida a adoção integral do valor da tabela FIPE, diante da realização de reparos com



peças não originais, e sustentando a excessividade dos montantes arbitrados a título de danos morais e estéticos.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para inclusão da associação no polo passivo; e, no caso de superação da questão preliminar, pugna pela reforma integral do julgado, com a improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, pela redução das indenizações e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, os autores defendem a inexistência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a APVS não integra a relação jurídica material discutida nos autos e, portanto, não configura litisconsórcio passivo necessário, sendo eventual pretensão regressiva passível de exercício em ação própria.

No mérito, sustentam que a responsabilidade do apelante decorre do conjunto probatório, especialmente dos elementos documentais, das imagens analisadas na perícia e da conduta posterior ao acidente, consistente na saída do local sem prestação de socorro. Afirmam, ainda, que não houve inversão do ônus da prova, mas valoração motivada dos elementos constantes dos autos.

Defendem, por fim, a manutenção integral das indenizações por danos materiais, lucros cessantes, danos estéticos e danos morais, reputando os valores fixados proporcionais às circunstâncias do caso, e requerem o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença e majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De saída, cumpre assinalar que a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida.

Nesse particular, sustenta o apelante que o indeferimento do pedido de inclusão da Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais (APVS) no polo passivo teria restringido o exercício de seu direito de defesa, na medida em que o impediu de deduzir, nos mesmos autos, eventual pretensão regressiva decorrente do contrato de proteção veicular mantido com a referida entidade.





A argumentação, contudo, não prospera.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário quando assim dispuser a lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos aqueles que devam integrar o processo. Cuida-se, portanto, de hipótese excepcional de formação obrigatória da relação processual plurissubjetiva, cuja configuração pressupõe previsão legal específica ou a existência de relação jurídica unitária cuja disciplina não possa ser validamente estabelecida sem a participação de todos os respectivos titulares.

No caso em apreço, nenhuma dessas situações se verifica.

Com efeito, a controvérsia principal versa sobre responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, estabelecida entre os autores, na qualidade de vítimas, e o réu, apontado como responsável pela produção do evento danoso. A solução da lide reclama, essencialmente, a apuração da dinâmica do sinistro e a verificação dos pressupostos do dever de indenizar, não dependendo, para sua validade ou eficácia, da presença da entidade com a qual o demandado mantém vínculo de proteção veicular.

Sob esse aspecto, a relação eventualmente existente entre o apelante e a associação possui fundamento contratual próprio e objeto distinto. Eventual obrigação da entidade de suportar ou reembolsar os valores decorrentes da responsabilidade civil de seu associado deverá ser examinada à luz do instrumento celebrado entre ambos, constituindo relação jurídica autônoma, que não interfere na definição da responsabilidade extracontratual do réu perante as vítimas.

Cumprе esclarecer, ainda, que a existência de eventual direito regressivo não converte aquele contra quem possa ser posteriormente exercido em litisconsorte necessário da ação principal. A pretensão regressiva conserva autonomia jurídica e poderá ser deduzida pela via processual adequada, sem que a ausência do eventual garantidor comprometa a formação válida da relação processual entre a vítima e aquele a quem se imputa diretamente a prática do ato ilícito.

Tampouco se verifica, sob a perspectiva concreta do exercício do contraditório e da ampla defesa, o alegado cerceamento.

Isso porque o apelante pôde contestar amplamente a pretensão deduzida, apresentar sua própria versão acerca da dinâmica do acidente, requerer e participar da produção da prova pericial, formular quesitos e impugnar os elementos apresentados pela parte adversa.



Resta evidente, portanto, que o indeferimento da inclusão da associação no polo passivo não lhe suprimiu qualquer instrumento necessário à demonstração da inexistência de culpa pela colisão, limitando-se a impedir que eventual controvérsia contratual de natureza regressiva fosse incorporada à lide principal.

Ausente, desse modo, demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há falar em nulidade da sentença, sendo certo que a invalidação do processo pressupõe efetiva repercussão do vício alegado sobre a possibilidade de defesa da parte.

Rejeito, pois, a preliminar.

Superada a questão processual, passa-se ao exame do mérito, âmbito no qual assiste razão ao apelante.

A controvérsia recursal consiste, essencialmente, em definir se o acervo probatório produzido ao longo da instrução permite atribuir ao réu, com o grau de segurança exigível para a imposição do dever de indenizar, a responsabilidade pela colisão ocorrida no cruzamento em que trafegavam os veículos das partes.

Tratando-se de acidente de trânsito envolvendo particulares e inexistindo hipótese legal de responsabilidade objetiva, a pretensão indenizatória submete-se ao regime geral da responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se, portanto, a demonstração de conduta culposa ou dolosa imputável ao agente, do dano experimentado pela vítima e do nexo causal entre ambos, consoante dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil.

No plano processual, por sua vez, o art. 373, I, do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado. Assim, em demandas dessa natureza, não basta comprovar a ocorrência do acidente e a existência dos danos dele decorrentes, mostrando-se igualmente indispensável demonstrar que a conduta culposa atribuída ao demandado constituiu causa juridicamente relevante para a produção do resultado lesivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alegação de violação aos arts. 29, 30, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro

*não pode ser conhecida, pois o acórdão recorrido não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem houve provocação adequada por meio de embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento e atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O acórdão recorrido firmou, com base na análise do conjunto fático-probatório, que a responsabilidade civil é subjetiva e que não se comprovou culpa do recorrido, nem mesmo em grau concorrente, sendo insuficiente o boletim de ocorrência para elucidar a dinâmica do acidente ou individualizar a culpa, o que inviabiliza a pretendida reforma sem reexame de provas. 3. **Qualquer modificação das premissas fáticas fixadas - notadamente quanto à dinâmica do acidente, à inexistência de prova inequívoca de que o veículo do recorrido tenha sido o causador do sinistro e à insuficiência das provas produzidas - exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem reconheceu expressamente que as autoras não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do direito, em conformidade com o art. 373, I, do CPC/2015, bem como exercitou legitimamente o poder de valorar a prova - inclusive prova emprestada - como destinatário final da atividade probatória. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002978565 RJ 2025/0242216-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/04/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/04/2026)***

Fixadas essas premissas, observa-se que, no caso concreto, é incontroversa a ocorrência da colisão entre o automóvel conduzido pelo apelante e a motocicleta ocupada pelos apelados, assim como se encontram suficientemente demonstrados os danos físicos e patrimoniais resultantes do sinistro.

A controvérsia concentra-se, entretanto, em questão antecedente e indispensável ao reconhecimento do dever reparatório: qual dos condutores desrespeitou a sinalização semafórica e, por conseguinte, ingressou irregularmente no cruzamento.

A esse respeito, as versões apresentadas pelas partes são diametralmente opostas. De um lado, os autores sustentam que o réu avançou o sinal vermelho; de outro, este atribui ao condutor da motocicleta a violação da ordem de parada, imputando-lhe, ainda, excesso de velocidade.

Nesse contexto, a definição da responsabilidade civil depende, necessariamente, da possibilidade de individualizar qual dos envolvidos efetivamente praticou a infração determinante da colisão.



Com a específica finalidade de esclarecer a dinâmica do evento, foi produzida prova pericial de engenharia em id. 438-468, mediante exame das características físicas do cruzamento e análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança existentes nas proximidades.

Na oportunidade, consignou o laudo técnico que o intervalo compreendido entre o momento em que os veículos se tornam perceptíveis nas imagens e a colisão foi de aproximadamente dois segundos, registrando, ademais, inexistirem elementos disponíveis que permitissem aferir com precisão a velocidade desenvolvida pelos envolvidos no instante imediatamente anterior ao impacto.

Mais significativa, contudo, é a conclusão alcançada pelo expert quanto à causa determinante do sinistro:

IX. Conclusão

O nexa causal reside no fato de que uma das partes não respeitou o semáforo, ou seja, não imobilizou o veículo em respeito a sinalização. Contudo, não há elementos que permitam determinar qual das partes desrespeitou a luz de parada do semáforo. Observa-se ainda que, por se tratar de um cruzamento conhecidamente perigoso na região, sobremaneira considerando que as partes residem no município, ambos poderiam ter evitado o acidente ao realizar uma parada para observação, já que a volumetria das edificações do entorno dificultam a visibilidade na outra direção.

Ainda nesse contexto, acrescentou o perito que, por se tratar de cruzamento notoriamente perigoso, cuja configuração das edificações do entorno prejudica a visibilidade transversal, ambos os condutores poderiam ter adotado cautela adicional mediante parada para observação, ressaltando expressamente, todavia, que:

A observação da atitude de precaução não anula o fato de que o cruzamento é dotado de semáforo e que uma das partes não respeitou a ordem de parar.

Depreende-se, portanto, que a prova técnica encerra conclusão particularmente relevante para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não se está diante de laudo que tenha deixado de identificar a causa do acidente ou reputado impossível qualquer reconstrução de sua dinâmica. Ao revés, o expert identifica objetivamente a circunstância causal determinante da colisão - qual seja, o ingresso de um dos veículos no cruzamento em desrespeito à sinalização semafórica -, mas afirma, de maneira igualmente categórica, inexistirem elementos técnicos capazes de individualizar qual dos dois condutores praticou a infração.

A dúvida remanescente, portanto, não recai sobre aspecto periférico ou secundário do acidente, mas precisamente sobre o fato do qual depende a atribuição subjetiva da responsabilidade.

Cumpra esclarecer, sob esse aspecto, que a prova pericial não possui valor tarifado, tampouco vincula o julgador. À luz dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado apreciar o laudo em conjunto com os demais elementos probatórios, podendo afastar suas conclusões sempre que explicita, de forma racional e fundamentada, as razões pelas quais outros dados constantes dos autos conduzem a solução diversa.

Nessa toada, a circunstância de a perícia não ter logrado identificar qual dos condutores avançou o sinal vermelho não conduziria, por si só e automaticamente, à improcedência da demanda. Seria possível reconhecer a responsabilidade do réu caso outros elementos de prova - sejam eles testemunhais, documentais, audiovisuais ou de qualquer outra natureza idônea - permitissem superar a limitação técnica apontada pelo expert e formar convicção suficientemente segura acerca da autoria da infração.

Ocorre que, no caso em apreço, os demais elementos valorados na sentença não se mostram aptos a preencher a referida lacuna probatória.

Em que pese o acervo probatório mostrar-se consistente no que tange à omissão de socorro por parte do réu, que deixou o local do acidente sem prestar assistência aos ocupantes da motocicleta, verifica-se que o Juízo de origem conferiu a tal circunstância relevo probatório superior àquele que efetivamente comporta. Isso porque a conduta posterior ao sinistro, embora juridicamente reprovável, não se revela, por si só, apta a demonstrar a culpa do demandado pela própria ocorrência do acidente, tampouco a suprir a ausência de elementos seguros quanto à dinâmica da colisão e à conduta causalmente determinante para a sua produção.

A esse respeito, não se ignora (i) que o perito registrou terem transcorrido cerca de trinta e um segundos entre a colisão e a saída do veículo do réu, consignando expressamente não ter identificado qualquer ação destinada à prestação de socorro; (ii) que as imagens revelam os ocupantes da motocicleta caídos ao solo e, aparentemente, sem reação, enquanto os ocupantes do automóvel permanecem distantes e, em seguida, deixam o local; e (iii) que tal circunstância foi corroborada pelo Termo Circunstanciado, segundo o qual o apelante foi posteriormente localizado e afirmou ter se retirado por receio de represálias.

Não se pretende, com isso, minimizar a gravidade da referida sequência de condutas. A retirada do local diante de vítimas caídas ao solo, sem a adoção de providência destinada à prestação ou solicitação de auxílio, revela



comportamento social e juridicamente censurável, submetido, inclusive, a disciplina própria no ordenamento jurídico.

Tal constatação, contudo, não autoriza confundir a prova da conduta posterior ao acidente com aquela relativa à conduta causal que o antecedeu. A evasão ocorreu somente após consumada a colisão e, por conseguinte, não possui, isoladamente considerada, aptidão para revelar qual era a fase da sinalização semafórica no instante em que cada veículo ingressou no cruzamento.

Tampouco há, nesse sentido, qualquer presunção legal segundo a qual o motorista que abandona o local do sinistro deva ser considerado, por essa única circunstância, responsável pela sua produção.

A propósito:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL "IN RE IPSA". INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito configura dano moral in re ipsa, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros. 3. **Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral in re ipsa.** 4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (STJ - REsp: 1512001 SP 2012/0015869-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)*

Embora o referido precedente verse sobre questão jurídica diversa daquela ora examinada, a premissa nele adotada reforça, no que interessa à presente controvérsia, a necessidade de preservar a autonomia entre fatos juridicamente distintos, evitando-se que a censurabilidade da conduta posterior





seja convertida, sem suporte probatório adicional, em presunção acerca da dinâmica antecedente do acidente.

Ainda sob essa perspectiva, o Termo Circunstanciado tampouco supera a deficiência probatória, na medida em que não contém, segundo os elementos reproduzidos nos autos, testemunho presencial ou dado objetivo capaz de esclarecer qual dos condutores estava autorizado pela sinalização a ingressar no cruzamento.

Idêntica conclusão se impõe quanto às imagens captadas pelas câmeras de segurança.

A sentença recorrida atribuiu relevância ao fato de os vídeos não terem sido especificamente impugnados pela defesa, fazendo referência ao art. 341 do Código de Processo Civil. Entretanto, a regra da impugnação específica não autoriza equiparar a ausência de questionamento acerca da existência ou autenticidade de determinado registro audiovisual à admissão automática das inferências que a parte adversa pretende extrair de seu conteúdo.

Com efeito, há evidente distinção entre reconhecer a genuinidade de uma imagem e admitir determinada interpretação dos fatos nela retratados.

Essa distinção assume particular relevo na espécie, uma vez que os próprios vídeos foram submetidos à apreciação do profissional nomeado pelo Juízo precisamente para esclarecer a dinâmica do sinistro, tendo o expert declarado, de forma inequívoca, não ser possível identificar, a partir dos registros disponíveis, qual dos condutores desrespeitou a sinalização semaforica.

Não se mostra coerente, portanto, atribuir à ausência de impugnação dos vídeos eficácia probatória que o seu próprio conteúdo, submetido à análise técnica, não comporta.

Prosseguindo na análise dos elementos considerados pelo Juízo de origem, também os áudios mencionados na sentença não se revelam suficientes para solucionar a controvérsia.

Segundo a fundamentação adotada na origem, o réu teria condicionado a cobertura decorrente da proteção veicular à comprovação do avanço do sinal, sem negar categoricamente sua responsabilidade no momento das conversas. Tal comportamento, contudo, não encerra confissão.

Nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil, a confissão pressupõe que a parte admita como verdadeiro fato contrário ao próprio interesse e favorável ao adversário.

Sob esse aspecto, importa esclarecer que a ausência de negativa enfática, eventual hesitação ou a manifestação acerca das condições



necessárias à obtenção de cobertura contratual não equivalem ao reconhecimento inequívoco de que o interlocutor tenha ingressado no cruzamento quando o sinal lhe era desfavorável, não sendo possível atribuir a declarações ambíguas ou neutras eficácia confessória que seu conteúdo objetivo não comporta.

Afastada, portanto, a aptidão dos elementos acima examinados para solucionar a incerteza identificada pela perícia, resta enfrentar aspecto concernente à distribuição do ônus probatório.

A sentença concluiu que os autores teriam se desincumbido do encargo previsto no art. 373, I, do CPC e que o réu, por sua vez, não teria comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo.

Tal raciocínio, contudo, pressupõe que o fato constitutivo da pretensão tenha sido previamente e suficientemente demonstrado.

Cumpra, nesse ponto, distinguir as diferentes proposições fáticas submetidas à prova.

A afirmação de que o condutor da motocicleta avançou o sinal vermelho, deduzida pelo réu como fundamento da alegada culpa exclusiva da vítima, constitui fato cuja demonstração lhe incumbiria. Diversamente, a afirmação de que o réu avançou o sinal vermelho, fundamento da pretensão indenizatória deduzida pelos autores, integra o próprio fato constitutivo do direito alegado e, como tal, submete-se ao encargo estabelecido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Sabidamente, o insucesso do demandado em comprovar a primeira proposição não transforma, por simples operação lógica de exclusão, a segunda em fato provado.

Com efeito, a regra do art. 373, II, do CPC não pode ser empregada para antecipar ao réu o encargo de demonstrar uma excludente antes que esteja estabelecido o próprio fato constitutivo da responsabilidade que se pretende excluir, na medida em que o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo pressupõe, logicamente, a demonstração prévia do suporte fático do direito afirmado pela parte adversa.

Admitir entendimento diverso equivaleria a impor ao demandado a obrigação de demonstrar que não praticou a infração, convertendo a ausência de prova de sua versão defensiva em prova positiva da versão autoral e, conseqüentemente, fazendo recair sobre ele as conseqüências da dúvida relativa a fato cuja comprovação incumbia, originariamente, aos próprios demandantes, em descompasso com a distribuição ordinária estabelecida pelo art. 373 do CPC.



É precisamente em hipóteses dessa natureza que o ônus da prova revela sua dimensão de regra de julgamento.

Encerrada a instrução, incumbe ao julgador valorar integralmente os elementos produzidos, independentemente de quem os tenha trazido aos autos. Somente quando, após essa apreciação conjunta, subsiste incerteza insuperável acerca de fato juridicamente relevante é que a regra de distribuição do ônus probatório assume função decisiva, indicando qual das partes deverá suportar as consequências da ausência de demonstração suficiente.

É exatamente o que se verifica na espécie.

Após ampla instrução, restou demonstrado que os veículos colidiram em cruzamento dotado de semáforo; que uma das partes deixou de observar a ordem de parada; que o acidente ocasionou danos relevantes aos autores; e, ainda, que o réu deixou o local sem prestar socorro. Permaneceu indeterminado, contudo, justamente o fato indispensável à imputação subjetiva da responsabilidade pela colisão: qual dos dois condutores desrespeitou a sinalização semafórica.

Os demais aspectos registrados pela perícia não permitem superar essa incerteza.

Com efeito, a observação do expert no sentido de não ter identificado *“nenhum indício de reação da parte Autora”* não esclarece qual sinal estava aberto para o motociclista, tampouco permite inferir que o semáforo estivesse fechado para o automóvel. Em que pese a ausência de reação perceptível nos poucos segundos registrados pelas imagens poder integrar a reconstrução geral do evento, fato é que não se mostra apta a individualizar o responsável pela violação.

Da mesma forma, a consideração pericial de que ambos os condutores poderiam ter adotado maior cautela em razão da limitada visibilidade do cruzamento não autoriza o reconhecimento de culpa concorrente.

O próprio expert ressaltou que a adoção dessa cautela adicional não modifica a conclusão de que a causa determinante da colisão foi o descumprimento da sinalização por uma das partes. Ora, se não foi possível identificar qual delas praticou a infração determinante, tampouco se mostra possível, apenas com fundamento na ausência de cautela suplementar, repartir a responsabilidade pelo resultado sem demonstração do respectivo nexo causal.

Nesse cenário, a gravidade das consequências suportadas pelos autores e a censurabilidade da posterior omissão de socorro, conquanto incontroversas e juridicamente relevantes em seus respectivos âmbitos, não



permitem flexibilizar os pressupostos necessários à imposição do dever de indenizar pela própria produção do acidente.

É cediço que a responsabilidade civil subjetiva exige suporte probatório suficiente para atribuir ao demandado a prática da conduta culposa causalmente vinculada ao dano, não podendo ser estabelecida a partir da maior plausibilidade intuitiva de uma das versões, da censura dirigida à conduta posterior de um dos envolvidos ou da mera impossibilidade de comprovação da versão defensiva.

Portanto, permanecendo objetivamente indeterminada, ao término da instrução, a identidade do condutor que praticou a infração causalmente determinante da colisão, a dúvida deve ser resolvida segundo a regra de julgamento estabelecida pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Cabendo aos autores demonstrar a conduta culposa imputada ao réu e não tendo o acervo probatório permitido fazê-lo com o grau de segurança necessário ao reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se concluir que não se desincumbiram do ônus que lhes competia, circunstância que conduz à improcedência da pretensão indenizatória.

A reforma da sentença é, portanto, medida que se impõe.

Reconhecida a ausência de prova suficiente da responsabilidade do apelante pela produção do acidente, resta prejudicado o exame das insurgências subsidiárias relativas à extensão dos danos materiais, à adoção da Tabela FIPE como parâmetro indenizatório, aos lucros cessantes e aos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, uma vez que tais capítulos pressupõem a existência do dever de reparar ora afastado.

Por conseguinte, com a reforma integral da sentença e a consequente improcedência dos pedidos formulados na inicial, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da sucumbência.

Assim, condenam-se os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, os quais, consideradas a natureza da demanda, a extensão da atividade profissional desenvolvida, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça e, se for o caso, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Inviável, por outro lado, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso interposto pela parte anteriormente sucumbente está sendo provido, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, **REJEITANDO-SE**, tão somente, a preliminar de cerceamento de defesa.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

